



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 108/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,


RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o senhor **FABIO LISBOA MACHADO**, RG Nº 2998013 SSSD/PB e CPF Nº 092.575.754-38, do cargo de **SECRETÁRIO DE SAÚDE** do Quadro de Proventos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 109/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **THAYANNY CHRYSTYNNNA PINHEIRO SILVA SOARES**, RG. Nº. 55.596.152-7 SSP/SP e CPF. Nº 043.525.584-35, do cargo de **TESOUREIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** do Quadro de Proventos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 110/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **MARIA DE FATIMA IEDA BARROSO DE OLIVEIRA**, RG. Nº. 3520464 SSSD/PB e CPF. Nº 093.243.314-69, do cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE EMPENHO FMS** do Quadro de Proventos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 111/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, THAYANNY CHRYSSTYNNA PINHEIRO SILVA SOARES, RG. Nº. 55.596.152-7 SSP/SP e CPF. Nº 043.525.584-35, para exercer o cargo de **SECRETÁRIA DE SAÚDE** do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 112/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, MARIA DE FATIMA IEDA BARROSO DE OLIVEIRA, RG. Nº. 3520464 SSDS/PB e CPF. Nº 093.243.314-69, para exercer o cargo de **TESOUREIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

OFICIO Nº. 047/2021 – GAPRE

Santa Helena – PB. Em 07 de junho de 2021

Senhor Gerente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, sirvo-me de o presente expediente determinar acesso total e irrestrito à conta do referido Fundo Municipal de Saúde, bem como dar plenos poderes de movimentação das contas vinculadas na qual possui CNPJ 11.245.287/0001-36 à:

THAYANNY CHRYSSTYNNA PINHEIRO SILVA SOARES

CPF. Nº 043.525.584-35

RG. Nº. 55.596.152-7 SSP/SP

MARIA DE FATIMA IEDA BARROSO DE OLIVEIRA

CPF. Nº 093.243.314-69

RG. Nº. 3520464 SSDS/PB

Os mesmos terão de emitir cheques, abrir contas de depósito, e receber, passar recibos e dar quitação, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheque, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, efetuar transferências/pagamentos, exceto por, sustar/contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques - conta corrente, efetuar saques - bb rural rápido, efetuar saques - poupança, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar pagamentos, exceto por meio eletrônico, efetuar transferências, exceto por meio eletrônico, solicitar movimentação de contas no exterior, efetuar movimentação financeira no RPG, consultar contas/aplic. programas repasse recursos, liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro, solicitar saldos/extratos, exceto investimento, solicitar saldos/extratos de investimentos, solicitar saldos/extratos de operações de créditos, emitir comprovantes, efetuar transferência p/ mesma



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

titularidade, efetuar transferência eletrônica p/ alívio de numerário, fechar operações de derivativos, encerrar contas de depósito, consultar obrigações do débito direto autorizado, cartão transporte - autorizar deb/transf. Meio eletrônico.

Certo de Vosso atendimento diante do exposto finalizo apresentando voto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


João Cleber Ferreira Lima
Prefeito Constitucional

Ao Sr.

Gerente do Banco do Brasil S/A
Agência de Cajazeiras - PB
Cajazeiras - PB

LEI Nº 790/2021

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB, ADEQUANDO-O À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Helena/PB – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios, tendo por finalidade garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - O RPPS deste Município de Santa Helena/PB, de filiação obrigatória, será administrado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PB (IPAM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 272 de 15/09/1993.

Art. 4º O Município de Santa Helena/PB instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, no qual oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único: Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no caput poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º - O RPPS do Município de Santa Helena/PB rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

- V - participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município; e
VI - equilíbrio atuarial e financeiro.

CAPÍTULO III

Da Organização Administrativa do IPAM

Art. 6º - A administração, gestão e manutenção dos recursos do IPAM terá a seguinte organização administrativa básica:

- I - Conselho Municipal de Previdência - CMP
II - Comitê de Investimentos
II - Diretoria Executiva, na qual estão compreendidos:
a) Diretor Geral
b) Diretor Administrativo-Financeiro
c) Diretor de Benefícios

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 7º - O Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada do IPAM, será constituído por 06 (seis) membros, que necessariamente serão servidores públicos efetivos, a saber:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
II - 02 (dois) representante do Poder Legislativo;
III - 01 (um) representantes dos servidores ativos;
IV - 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas;

§ 1º - Todos os membros serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, sendo escolhidos da seguinte forma:

- a) os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes, observando-se, neste último caso, o constante no § 3º.
b) representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante prévia eleição entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 2º - O Presidente do CMP, que terá voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito.

§ 3º - Na falta de servidores efetivos para representação do Poder Legislativo e de servidores inativos e pensionistas, para efeitos dos incisos III e IV, deverão ser nomeados servidores ativos para esse fim, tantos quantos bastem, os quais, escolhidos nos moldes do § 1º, linha b, temporariamente, ocuparão as vagas disponíveis, até que surjam pessoas aptas ao preenchimento das mesmas, respeitando-se o limite de mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§ 4º - Cada Conselheiro terá um suplente com igual período de mandato, também admitida uma única recondução, escolhidos da mesma forma estabelecida para o titular.

§ 5º - Os membros do CMP somente poderão ser afastados de suas funções depois de constatada, em processo administrativo, a ocorrência, conjunta ou separadamente, de falta grave, infração punível com demissão ou de vacância, assim entendida a ausência não justificada a três reuniões consecutivas, ou a quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 8º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais, e, extraordinariamente, quando houver convocação por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.



Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

Art. 9º - As deliberações serão tomadas por voto da maioria, exigido o quórum de 04 Conselheiros.

Art. 10 - Incumbirá ao IPAM proporcionar aos membros do CMP os meios necessários ao exercício de suas competências;

Subseção II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP:

- I- estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II- apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III- organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPAM;
- IV- conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V- examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;
- VI- autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiro; VII- autorizar a alienação de bens imóveis integrante do patrimônio do IPAM, observada a legislação pertinente;
- VIII- aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPAM;
- IX- deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados quando onerados por encargos;
- X- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do IPAM;
- XI- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII- manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII- solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos à aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais correlatos à assuntos de sua competência;
- XIV- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV- garantir o pleno acesso dos segurados a informações atinentes à gestão do RPPS;
- XVI- manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município com o RPPS; e
- XVII- deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 12 - O Comitê de Investimentos é órgão independente de caráter auxiliar e consultivo, que tem por finalidade sugerir, aconselhar e aprovar políticas de aplicações e/ou resgates ou ainda remanejamento de carteira de investimentos, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, nos termos das normas aplicadas a espécie e do respectivo Regimento Interno.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 13 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior e de representação legal do Instituto, sendo composta pelo:

- I - Diretor Geral;
- II - Diretor Administrativo Financeiro;
- III - Diretor de Benefícios;

Subseção I Do Diretor Geral

Art. 14 - O Diretor Geral é o administrador superior do IPAM, cargo este a ser ocupado por servidor público efetivo, ativo ou inativo, o qual, além de possuir curso superior, deverá ter comprovados conhecimentos em administração e finanças públicos.

Parágrafo único - Ao ser empossado no cargo de Diretor Geral, o servidor será cedido de sua repartição de origem para desempenhar, exclusivamente, suas atividades no IPAM.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

Art. 15 - A remuneração do Diretor Geral será a de seu cargo de origem, acrescida de uma gratificação que a equipare à remuneração de Secretário Municipal, a ser fixada por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único. Serão devidas diárias para o custeio de despesas de viagens e/ou deslocamento do Diretor Geral, desde que se deem fora do município de Santa Helena/PB e a serviço do IPAM, nos mesmos valores pagos ao Secretariado Municipal.

Art. 16 - As atribuições do Diretor Geral:

- I - administrar o IPAM, exercendo a supervisão e controle da estrutura básica da administração;
- II - nomear e exonerar diretores;
- III - representar o IPAM, judicial e extrajudicialmente;
- IV - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- V - assinar documentos e correspondências relativos ao IPAM;
- VI - autorizar a realização de despesas e empenhos;
- VII - assinar cheques ou ordens de despesas, juntamente com o Diretor Financeiro;
- VIII - criar e extinguir cargos do IPAM, bem como fixar-lhes a remuneração, desde que autorizado pelo Conselho Deliberativo;
- IX - cumprir e fazer cumprir as normas do IPAM, aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP.

Subseção II

Do Diretor Administrativo-Financeiro

Art. 17 - O Diretor Administrativo-Financeiro é de livre nomeação e exoneração do Diretor Geral, o qual deverá ser servidor público efetivo, possuir curso superior e Certificação CPA-10 ou equivalente.

Parágrafo único. Em caso de não haver servidor público efetivo que angarie os requisitos constantes no caput, a nomeação do Diretor Administrativo-Financeiro poderá recair sobre quem não seja detentor de cargo efetivo, desde que possua curso superior e Certificação CPA-10 ou equivalente, ou, no mínimo, esta última, quando não houver pessoa que tenha ambos os requisitos.

Art. 18 - A diretoria administrativa e financeira é encarregada de prestar assessoramento ao Diretor Geral, nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, documentação e comunicação, bem como controlar, coordenar e executar tarefas relacionadas com a política financeira, patrimonial e orçamentária do IPAM, competindo-lhe, ainda, organizar e manter a Secretaria Geral do IPAM, visando o atendimento dos segurados.

Parágrafo único - Quando a nomeação recair sobre quem não seja detentor de cargo efetivo, a remuneração do Diretor Administrativo-Financeiro será equivalente aos valores do salário mínimo legal, a cargo do IPAM.

Subseção III

Do Diretor de Benefícios

Art. 19 - O Diretor de Benefícios é de livre nomeação e exoneração do Diretor Geral.

Art. 20 - A diretoria de benefícios é encarregada de manter o cadastro atualizado dos segurados e seus dependentes, o controle dos benefícios concedidos e a conceder, bem como preparar toda a documentação necessária para que sejam efetuados os pagamentos de forma correta e segura.

Parágrafo único - A remuneração do Diretor de Benefícios será equivalente aos valores do salário mínimo legal.

CAPÍTULO IV

Das Definições

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

- I - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente ou de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nestalei;
- II - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
- III - função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Santa Helena/PB.
- IV - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;
- V - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo público, ainda que descontinuo, na administração direta, indireta e na Câmara Municipal do Município de Santa Helena/PB ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União;
- VI - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Santa Helena/PB.

Parágrafo único. Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, ou licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação.

CAPÍTULO V

Dos Beneficiários

Art. 22 - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 23 - São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, contratados temporariamente por excepcional interesse público.

§ 2º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário.

§ 5º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I- cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II- quando afastado ou licenciado temporariamente que, sem recebimento de remuneração, proceda ao recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 31.
- III- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV- durante afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
- V-



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

§ 6º - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 7º - O desligamento do segurado do RPPS do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao IPAM, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 24 - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 25 - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 26 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II - os pais; ou
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável, para efeitos desta Lei, a entidade familiar formada entre homem e mulher, ou pessoas do mesmo gênero, desde que solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 5º, houver a apresentação do termo de tutela.

Art. 27 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
 - a) - de completarem vinte e um anos de idade;
 - b) - do início do exercício de cargo público.
- IV - para os dependentes em geral:
 - a) - pela cessação da invalidez; ou
 - b) - pelo falecimento.



Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

Seção III Das Inscrições

Art. 28 - A inscrição do servidor ao RPPS dar-se-á automaticamente quando da investidura do cargo de que é titular.

Art. 29 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI

Do Custeio

Art. 30 - O RPPS, ora reestruturado, é gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PB (IPAM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 272 de 15/09/1993, a fim de garantir o plano de benefícios inerentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 31. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios

Art. 32 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;

- II- contribuição previdenciária dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;
- III- contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV- doações, subversões e legados;
- V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI- os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos aos assegurados pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios do RPPS e de taxa de administração, destinada à administração desse regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 5º - Os recursos do Instituto de Previdência do Município serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§7º - O abono anual será considerado, para fins contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§8º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo;

Art. 33 - As alíquotas de responsabilidade do Município, de que trata o inciso I do art. 32, serão de, no mínimo, 15,61% (quinze ponto sessenta e um), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, ao final, confeccionado o Demonstrativo de Resultado de Avaliação-DRA, que será encaminhado ao Ministério ou Secretaria da Previdência Social, no prazo estabelecido em Portaria emitida pelo mesmo.

§2º - O Poder Executivo emitirá Decreto sempre que for realizada a reavaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar as alíquotas de contribuição do ente municipal e custo suplementar.

Art. 34 - As contribuições previdenciárias dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, de que trata o inciso II do art. 32, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, será de 14% (quatorze por cento).

Art. 35 - Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I- as diárias para viagens;
- II- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- a indenização de transporte;
- IV- o auxílio alimentação;
- V- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI- a parcela recebida em decorrência do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança;
- VII- o abono de permanência de que trata o art. 78 desta Lei;
- VIII- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo único - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança, para efeitos de cálculos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Compulsória, Aposentadoria Voluntária e a de que trata o art. 58, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §8º, do art. 64 desta Lei.

Art. 36 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 32 será estabelecida de acordo com os parâmetros de progressão contidos no art. 33, levando em consideração o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS, e incidente sobre os seguintes benefícios:

- I- aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 43, 44, 45, 47, 58, 59 e 63;
- II- aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;
- III- os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsão contida no art. 60.

§1º- Para efeitos de verificação da incidência da contribuição incidente sobre o benefício de pensão por morte, deverá ser considerado o valor total do benefício, conforme art. 62 e 76, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*, sendo que o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção da sua cota-parte.

§2º - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata este artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

Art. 37 - A responsabilidade do desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 32 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetua o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que ocorreu o crédito correspondente.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, os valores referentes as contribuições a serem repassadas pelo ente responsável serão acrescidos de juros de 0,5% ao mês, bem como de multa de 0,5% sobre o total devido e atualização monetária pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 37-A - No caso de cessão de servidores do município para outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Santa Helena/PB ao RPPS será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 32, será de responsabilidade:

- I- do município de Santa Helena-PB, se o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II- do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ser efetuada pelo mesmo, sem prejuízo da devida contribuição prevista no caput.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 38 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo do qual é titular sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 32.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no parágrafo único do art. 37 e art. 39.

Art. 39 - Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento de servidor, de que trata o §5º do art. 23, o cálculo das contribuições será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 34.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente se não houver expediente bancário na data do prazo.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 40 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição paga ao RPPS.

Art. 41 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VII

Do Plano de Benefícios

Art. 42. O regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Helena -PB, compreende a concessão dos seguintes benefícios:

- I - Ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;



Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária
- II - ao dependente, pensão por morte.

Parágrafo único: Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Seção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que esteja acometido de doença que o incapacite permanentemente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo-lhe devido o benefício desde a data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade.

§ 1 - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 64.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 64.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se referem o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose; anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, esclerose múltipla; e ataxia hereditária não especificada.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade permanente, mediante exame médico-pericial do órgão competente, a cargo de junta médica composta por 2 (dois) profissionais.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação, sob pena de suspensão do benefício.

§ 10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 11 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 44 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 64, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 45 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 64, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo único: O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pode optar em permanecer em atividade, pelo que fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 63.

Art. 46 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso III do artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - São consideradas função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Santa Helena/PB.

Seção IV

Da Pensão por Morte

Art. 47 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 26, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I- por ausência de segurado declarada em sentença, prolatada por autoridade judiciária competente; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPAM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48 - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme este artigo.

Art. 49 - Os valores das pensões concedidas serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 50 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre, ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 51 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 52 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, proveniente de cargos acumuláveis, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 53 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

Art. 54 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 55 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 56 - O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará:

- I – pela morte do pensionista;
- II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
- III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perderá também o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta.

Seção IX

CAPÍTULO VIII

Do Abono Anual

Art. 57 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPAM.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, cada mês correspondendo a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Tansição

Art. 58 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 64 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à somada:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 46, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; ou
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

§ 2º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 66.

Art. 59 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 44 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 58, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 60 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 61 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 60 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 62. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar Municipal, observados os critérios da legislação municipal vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito do segurado.

CAPÍTULO X

Do Abono de Permanência



Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

Art. 63 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no art. 44.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, quando o segurado se enquadrar em uma das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2009.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º - Cessarão o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 64 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 43, 44 e 45, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no Art. 4º desta Lei.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

§ 10 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 65 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 45, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 46.

Parágrafo único - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput do artigo anterior, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º, do art. 64.

Art. 66 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, o reajuste se dará mediante Portaria, emitida pelo Instituto de Previdência Própria, do qual trata esta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 67 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art.63.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 64, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 68 - Ressalvado o disposto nos art. 43 e 44, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 69 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 70 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 71 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 72 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 73 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 74 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, independentemente da sua idade, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 75 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 76 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 32;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI- as contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Art. 77 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do artigo 63, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 78 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 45, 64, 65 e 66 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 79 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 80 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XIII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras.

Art. 81 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 82 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 33, 34 e 36; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

Art. 83 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão considerados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 84 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPAM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 85 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 86 - Esta Lei complementar entra em vigor:

- I- no mês subsequente à sua publicação quanto às alterações das alíquotas de contribuição para o RPPS;
- II- na data de sua publicação para os demais dispositivos, a exceção do disposto no art. 42, que deve retroagir seus efeitos a 12 de novembro de 2019.

Art. 87 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena-PB, 01 de junho de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
João Cleber Ferreira Lima
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

LEI Nº 791/2021

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE QUE TRATA O INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do município de Santa Helena-PB poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto, nos casos de:

- a)** em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b)** em virtude de vaga excedente não ocupada após a realização de concursos públicos;
- c)** em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
- d)** em vaga transitória, em turma de caráter experimental, não permanente.

IV - programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

V – execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

VI – projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

VII - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos bilaterais ou convênios;

VIII- atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

IX – atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

X - admissão de pesquisador para projeto de pesquisa com prazo determinado;

XI- realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

XII - prestação de serviço braçal de limpeza urbana, roço e poda de plantas e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos;

XIII - atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

XIV- substituição de servidor efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo ou classista;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

XV- suprimimento de pessoal efetivo afastado, em razão das licenças dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos ou em outra Lei Municipal;

XVI- substituição de titular de cargo provido no Magistério Municipal, quando no desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola e indicação para auxiliar de direção.

XVII- para suprir vacância por aposentadoria de servidor;

XVIII- suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 2º A contratação temporária somente será celebrada, nas hipóteses previstas no inciso VIII, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito, preferencialmente, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova ou a apreciação de currículos dos candidatos

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – até 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II – até 01 (um) ano, nos demais casos do art. 2º, admitida uma única prorrogação

Parágrafo único. As prorrogações de que tratam este artigo deverão ocorrer conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único: O contratante encaminhará à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de carreira ou dos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, o valor de 01(um) salário mínimo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, se necessário, fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

Art. 9º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, avisada a Administração com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

III - pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária;

IV - ausência de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e/ou aptidão para o exercício da função pelo contratado.

V - unilateralmente, por iniciativa do poder executivo, decorrente de conveniência administrativa.

Art. 12 Os contratos temporários pré-existentes a esta Lei, permanecerão válidos, até a data estabelecida para a sua validade, podendo ser renovados somente através do cumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena-PB, 01 de junho de 2021.


João Cleber Ferreira Lima
Prefeito Constitucional

Lei Nº. 792/2021

Santa Helena – PB, 01 de junho de 2021.

DISPÕE SOBRE O PISO PROFISSIONAL PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA O ANO DE 2021, EM CUMPRIMENTO A LEI FEDERAL Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 E, AINDA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 776/2020, BEM COMO O ANEXO I, CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de

acordo com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e demais Legislação aplicável a espécie, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal,

APROVA e eu **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º - Nenhum ocupante dos cargos públicos de **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE** e de **AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS** do quadro de pessoal do Poder Executivo municipal poderá receber remuneração mensal inferior ao piso salarial profissional nacional vigente, o qual, para o ano de 2021 ficou estabelecido em R\$ 1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme estabelece a Lei Federal Nº 13.708, de 14 de agosto de 2018

Art. 2º- O art. 1º, da Lei Municipal Nº 776/2020, datada de 27 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 1º** Fica estabelecido em R\$ 1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais) os salários básicos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combates a Endemias – ACE do município de Santa Helena-PB, conforme tabela descrita a seguir:”



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO CARGO	SALÁRIO BÁSICO R\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R\$ 1.550,00(HUM MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)	40
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	R\$ 1.550,00(HUM MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)	40

Parágrafo único: A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução do estabelecido nesta Lei correrão por conta de créditos orçamentários próprios, suplementadas se necessário, conforme o disposto na Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos, financeiros e fiscais a 01 de janeiro de 2021.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena – PB, 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 793/2021

AUTORIZA O ESTADO DA PARAÍBA A ESTADUALIZAR A ESTRADA QUE INTERLIGA O DISTRITO DE MELANCIAS, NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB, INICIANDO NA RODOVIA ESTADUAL PB 395, ATÉ O SÍTIO SERRA DA ARARA, NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB, COM TÉRMINO NA RODOVIA ESTADUAL PB 393, NUMA EXTENSÃO DE, APROXIMADAMENTE, 20(VINTE) Km, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e demais Legislação aplicável a espécie, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Estado da Paraíba a estadualizar, em toda a sua extensão, a estrada que interliga o Distrito de Melancias, no município de Santa Helena-PB, iniciando na Rodovia Estadual PB 395, até o Sítio Serra da Arara, no município de Cajazeiras-PB, com término na Rodovia Estadual PB 393, numa extensão de, aproximadamente, 20(vinte) Km.

Art. 2º - A autorização disciplinada no artigo anterior, isenta o Município de Santa Helena- PB de qualquer ônus.

Art. 3º - Fica o Estado da Paraíba autorizado a promover todos os atos necessários para a efetivação da estadualização especificada no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Santa Helena – PB, 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 113/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, IRLA DANTAS BRASILEIRO, RG Nº 3240128 SSDS/PB e CPF Nº 090.132.994-07 do cargo de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS E PROGRAMAS DE INCENTIVO A CULTURA** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 114/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a senhora **IRLA DANTAS BRASILEIRO**, RG Nº 3240128 SSDS/PB e CPF Nº 090.132.994-07 para exercer o cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE EMPENHO DO FMS** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 115/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,


RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, ANTONIA DUARTE ROBERTO, RG. Nº. 1185036 SSP/PB e CPF. Nº. 556.288.504-20, do cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E CONTROLE** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 116/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, AUREA MARIA ROBERTO LIMEIRA, RG Nº 200301047066 SSP/CE e CPF Nº 212.683.803-00, do cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 117/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, COSMA SALES DO NASCIMENTO, RG. Nº. 3017574 SSP/PB e CPF. Nº. 074.733.724-16, do cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E CONTROLE**, do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 118/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a senhora **DIOMAR RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA**, RG. Nº. 1498833 SSP/PB e CPF. Nº. 806.034.674-15, do cargo de **ASSESSORIA ADMINISTRATIVA ESPECIAL** do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 119/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o senhor **EDUARDO FÉLIX QUEIROZ DE MOURA**, RG Nº 2771473 SSP/PB e CPF Nº 042.732.844-64, do cargo de **ASSESSOR NÚCLEO DISTRITAL** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 120/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,


RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **ELINETO DE FREITAS OLIVEIRA**, RG Nº 1202441 SSP/PB e CPF Nº 570.566.504-06 do cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 121/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o senhor **FRANCISCO DAMIAO DE MORAIS FERREIRA**, RG Nº 20078886087 SSDS/CE e CPF Nº 044.378.434-52, do cargo de **DIRETOR DE DIVISÃO DE LIMPEZA E ILUMINACAO** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 122/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,


RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, FRANCISCO DIGLEY LISBOA BEZERRA, RG. Nº. 4192953 SSDS/PB e CPF. Nº. 111.502.594-50, do cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTATÍSTICA** do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 123/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, FRANCISCO RONNIVON FREITAS FELIPE, RG. Nº. 1966968 SSP/PB e CPF. Nº. 982.842.404-59, do cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E ALMOXARIFADO** do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 124/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a senhora **INDIACI PEREIRA MARINHO**, RG Nº 2349657 SSP/PB e CPF Nº 042.977.214-90, do cargo de **ASSESSORA ADMINISTRATIVA ESPECIAL** do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 125/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,


RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, JOSÉ DIAS PARNAIBA, RG Nº 54491028X SSP/SP e CPF Nº 057.843.554-30 do cargo de **DIRETOR DE DIVISÃO DE POÇOS AÇUDES E BARRAGENS** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 126/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a senhora **MARIA DE FATIMA LOPES DE SENA**, RG Nº 588438534 SSDS/SP e CPF Nº 075.955.214-24, do cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 127/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUSA, RG Nº 984672 SSP/PB e CPF Nº 395.139.394-72 do cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 128/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

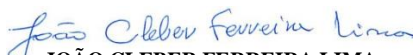
RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, MARIA GISELIA GONÇALVES ROLIM, RG Nº 2645890 SSP/PB e CPF Nº 009.445.084-64 do cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE EVENTOS** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 129/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, MARIA NILDE GONÇALVES, RG. Nº. 684437 SSP/PB e CPF. Nº. 041.849.958-61, do cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 130/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, PEDRO ABRANTES DE SANTANA, RG Nº 2309109 SSDS/PB e CPF Nº 050.118.374-40 do cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE EVENTOS E CULTURAIS E ESPORTES** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 131/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a senhora **VIRLENE MOREIRA MACHADO PARNAIBA**, RG Nº 1966683 SSP/PB e CPF Nº 026.828.914-03, do cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ESPORTES** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 132/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o senhor **YSAQUE PARNAIBA FREITAS DE OLIVEIRA**, RG Nº 4075144 SSDS/PB e CPF Nº 092.784.644-65, do cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 133/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o senhor **MARCELIO FERREIRA LIMA**, RG Nº 2434073 SSP/PB e CPF Nº 03238845470, do cargo de **DIRETOR DE DIVISÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 134/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, MARIA DE JESUS MOURA DA SILVA, RG. Nº. 233300788 SSP/SP e CPF. Nº 182.832.718-22, do cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTATÍSTICA** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 135/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, WENDEL SEBASTIAN RAMALHO LACERDA, RG. Nº. 4158291 SSDS/PB e CPF. Nº 121.115.104-24, do cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS HISTORICOS E ECOTURISTICOS** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 139/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 586/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, JOSEFA ELIEUDA DA SILVA, RG Nº 1465386 SSP/PB e CPF Nº 674.286.494-04, do cargo de **DIRETORA** da EMEIEF Alzira Ferreira Lima Mota do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº006

Santa Helena, terça-feira, 01 de junho de 2021

PORTARIA Nº 140/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de junho de 2021.

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

NOMEAR, a senhora **THAIS CANDIDO BEZERRA**, RG Nº 30186139 SSP/PB e CPF Nº 076.570.654-78, para exercer o cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES** do Quadro de Proventos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de junho de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional